

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019**

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

**Autor:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Ofício 32-411/GPR, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Argumenta Sua Excelência que a iniciativa, na espécie, de projetos de lei desta natureza é do Poder Judiciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.151.

A proposição original foi apreciada de modo conclusivo pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2017 e remetida ao Senado Federal.

No ano de 2019, a proposição foi aprovada naquela Casa, com Emendas, retornando essas à Câmara dos Deputados para que sejam apreciadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



\* CD224266863100\*

Foram aprovadas 9 emendas no Senado Federal, modificando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A emenda de nº 1 suprime os arts. 20, 21 e 22 que criavam a taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal.

A emenda de nº 3 suprime o art. 26 e o Capítulo VI do Projeto, excluindo a cobrança de ISS do cidadão tomador dos serviços de registro público.

Já as emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 reduzem o valor cobrado pelos serviços notariais e de registros públicos, em relação aos valores aprovados pela Câmara dos Deputados, seja pela não incidência de alíquota, taxa ou tributo distrital ou pela redução do emolumento.

O texto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Ela tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como mencionado, foram aprovadas 9 emendas no Senado Federal.

A supressão dos arts. 20, 21 e 22 (taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal) pela emenda de nº 1 não tem repercussão nas receitas da União, uma vez que a taxa não é cobrada pela legislação atual.

A supressão do art. 26 e o Capítulo VI do Projeto, excluindo a cobrança de ISS, pela emenda nº 3 também não repercute nas receitas da União por se tratar de tributo arrecadado pelo Distrito Federal.

A redução dos valores cobrados pelos serviços notariais e de registros públicos, em relação aos valores aprovados pela Câmara dos Deputados, seja pela não incidência de alíquota, taxa ou tributo distrital ou pela redução do emolumento, promovida pelas emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, também não alteram as receitas da União.

Portanto, as emendas de nºs 1 a 9 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Quanto ao mérito, temos de concordar com a revisão promovida pelo Senado Federal no texto do Projeto de Lei relativamente à supressão da Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus).

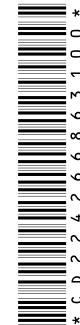
Sobre a emenda nº 1, que fez supressão dos arts. 20, 21 e 22 e o Capítulo IV do Projeto de Lei, consideramos que o valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro ao Fundo, correspondente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, era excessivo.

Entendemos, ainda, que a taxa não foi adequadamente desenhada. Tratando-se de poder de polícia, seus recursos deveriam ser integralmente destinados à fiscalização das serventias e não, de modo genérico, para a modernização da Justiça do Distrito Federal.

Sequer a previsão, no parágrafo único do art. 20 do Projeto, de que seria vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal é suficiente para melhorar esse cenário, pois é notoriamente sabido que as despesas de custeio não se restringem a despesas com pessoal, de modo que seria mesmo possível o uso dos recursos da taxa para o pagamento das despesas cotidianas do Tribunal de Justiça diversas das de pessoal.

Relativamente à emenda nº 2, concordamos com a não-cobrança do adicional para o Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais sobre a prática dos atos de: I – lavratura de escrituras sem conteúdo econômico e escrituras com valor mínimo; II – lavratura de procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público, a ensinos fundamentais públicos, à saúde pública, ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo seguro obrigatório de veículos; III – lavratura de procuração sem conteúdo econômico; IV – reconhecimento de firma por semelhança; V – autenticação de cópia de documento; e VI – habilitação e lavratura do assento de casamento.

Quanto à emenda nº 3, concordamos com a supressão feita pelo Senado Federal, da previsão de cobrança do Imposto Sobre Serviços de



\* C D 2 2 4 2 6 6 8 6 3 1 0 0 \*

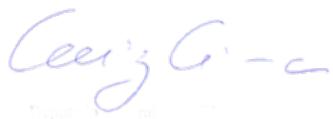
Qualquer Natureza do usuário dos serviços notariais e de registro, porque o contribuinte de tal tributo é o prestador dos serviços e não o tomador.

Relativamente às demais emendas de 4, 5, 6, 7, 8 e 9, em essência, elas adequam as Tabelas de Emolumentos às supressões anteriormente mencionadas.

Queremos, por fim, mencionar que recebemos Ofício 708/GPR do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, **Desembargador José Cruz Macedo**, foi informado a este Relator não haver interesse daquele órgão em modificar as emendas apresentadas pelo Senado Federal, em especial às que se referem à modernização da Justiça do Distrito Federal.

Em conclusão, somos pela não-implicação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1 a 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1 a 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-4767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



\* C D 2 2 4 2 6 6 8 6 3 1 0 0 \*